



MPV 793
00606

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

.....

§ 2º Na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos de que trata o inciso II do *caput* perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, resíduo eventual da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do *caput* poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 4º A opção pela modalidade de que trata o *caput* será realizada no momento da adesão e será irrevogável durante a vigência do parcelamento.

§ 5º Na hipótese de suspensão das atividades do adquirente ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do *caput* será



SF/17296.21400-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para completar cento e setenta e seis meses.”

JUSTIFICAÇÃO

Para dinamizar o sistema de cálculo para os adquirentes da produção rural e, também, para igualar as condições financeiras para aqueles que se encontram em condições financeiras semelhantes, propomos que todos possam ter as mesmas condições de renegociações, o que significa, em resumo, possibilidade de refinanciamento de eventual resíduo após 180 meses.

Em nome da justiça e da uniformização de procedimentos, solicitamos apoio à presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO



SF/17296.21400-66